



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.634 - SP (2010/0167370-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CECÍLIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CRIME PRATICADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO APÓS O SEU DECURSO SEM PRÉVIO SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que expirado o período de prova do livramento condicional sem qualquer sobrestamento, torna-se inviável ao magistrado da execução, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da pena corporal, suspender, revogar ou, ainda, prorrogá-lo, posteriormente, em razão de ter o reeducando cometido novo delito durante sua vigência.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.634 - SP (2010/0167370-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CECÍLIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental contra decisão monocrática deste Relator (fls. 95 a 97) que concedeu a ordem pretendida a fim de declarar extinta a pena privativa de liberdade objeto deste *writ* em virtude de seu integral cumprimento.

Sustenta o agravante que a prática de novo crime durante o período de prova do livramento condicional provoca a sua prorrogação até o trânsito em julgado da sentença relativa ao delito superveniente, ficando a extinção da pena privativa de liberdade aplicada à infração anterior condicionada à absolvição do sentenciado.

Requer, pois, a reconsideração do *decisum* agravado ou submissão da matéria ao colegiado, a fim de que seja dado provimento ao apelo para desconstituir a decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade objeto deste *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 184.634 - SP (2010/0167370-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A decisão agravada não merece reparos.

Consoante se verifica dos autos, o livramento condicional foi concedido à agravada em 8-6-2008, com término previsto para 10-2-2009 (fl. 77). O magistrado da 3ª Vara das Execuções Criminais da comarca de São Paulo, entretanto, somente em 18-8-2009, declarou prorrogado automaticamente o período de prova e indeferiu pedido de extinção da pena corporal formulado pela defesa (fls. 77 a 78).

Tal decisão foi mantida pela Corte de origem quando do julgamento do Agravo em Execução n. 990.09.281092-8 (fls. 48 a 50).

O posicionamento adotado nas instâncias ordinárias, contudo, dissente da jurisprudência desta Corte Superior quanto à matéria, no sentido de que expirado o período de prova do livramento condicional sem qualquer sobrestamento, torna-se inviável ao Juízo da execução, a quem compete fiscalizar o correto cumprimento da reprimenda, suspender, revogar ou, ainda, prorrogá-lo, posteriormente, em razão de ter o apenado cometido novo delito durante a sua vigência.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes, de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO APÓS EXPIRADO O PERÍODO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão ou prorrogação (art. 90 do CP), a pena é automaticamente extinta, sendo ilegal a sua revogação posterior ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 152.535/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 22/3/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DELITO COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO PERÍODO SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Predomina no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal, a orientação de que, **expirado o prazo do livramento condicional sem suspensão/revogação ou prorrogação, a pena é automaticamente extinta, sendo flagrantemente ilegal a sua suspensão/revogação posterior ou prorrogação automática, ante a constatação do cometimento de delito durante o período de prova.**

2. No caso, o período de prova teve fim no dia 23/8/2009, sem revogação, suspensão ou prorrogação do benefício, tendo o Tribunal de origem se manifestado pela prorrogação automática do livramento condicional somente em 26/7/2011. Assim, permanecendo o aparelho estatal inerte, não poderia ser restringido o direito do réu de ver extinta sua pena privativa de liberdade.

3. Ordem concedida para declarar extinta a pena imposta ao paciente relativamente à Carta de Execução de Sentença nº 2007/08371 da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

(HC 217.646/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 11/4/2012)

Assim, estando o *decisum* monocrático agravado em consonância com a jurisprudência dominante do STJ quanto à matéria, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0167370-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 184.634 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50060113650 678301 990092810928

EM MESA JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CECÍLIA MOREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CECÍLIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDA SEARA CONTENTE - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.